



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.645-A, DE 2025 **(Dos Srs. Marcel van Hattem e Lucas Redecker)**

Acrescenta o inciso XII-A ao art. 3º e dá nova redação ao § 1º do art. 49 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para aperfeiçoar o tratamento de empresas que adotem, dentro do mesmo grupo econômico ou empresarial, a sistemática de logística reversa de canal de ciclo fechado; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela aprovação (relator: DEP. ZÉ ADRIANO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
DESENVOLVIMENTO URBANO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. Marcel van Hattem e outros)

Apresentação: 28/07/2025 22:54:07.990 - Mesa

PL n.3645/2025

Acrescenta o inciso XII-A ao art. 3º e dá nova redação ao § 1º do art. 49 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para aperfeiçoar o tratamento de empresas que adotem, dentro do mesmo grupo econômico ou empresarial, a sistemática de logística reversa de canal de ciclo fechado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 passa a vigorar com o inciso XII-A:

Art.3º

XII-A - Logística reversa de canal de ciclo fechado: sistemática empresarial em que produtos são reintegrados ao processo produtivo após o uso, seja por meio de reciclagem ou reutilização, minimizando a geração de novos resíduos e a extração de recursos naturais, desde que realizados pela mesma empresa ou pelo mesmo grupo econômico ou empresarial.

..... (NR)”



* C D 2 5 6 9 9 5 4 0 6 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

Art. 2º O § 1º do art. 49 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49

§ 1º Fica ressalvada da proibição prevista no caput deste artigo a importação de resíduos e rejeitos:

I - utilizada na transformação de materiais e minerais estratégicos, inclusive aparas de papel de fibra longa, nos termos de regulamento, e de resíduos de metais e materiais metálicos.

II - realizada dentro da sistemática de logística reversa de canal de ciclo fechado, nos termos do inciso XII-A do artigo 3º desta Lei.(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) para possibilitar a gestão integrada e o gerenciamento adequado de rejeitos e resíduos em geral. A referida Lei possui impactos diretos na atividade empresarial, por exigir um arranjo ou um rearranjo direto da estrutura produtiva econômica, assim como possibilita o surgimento de novas formas de instrumentalização econômica de resíduos sólidos em geral.

Dentro dessa perspectiva de rearranjo da estrutura produtiva empresarial, a PNRS busca estabelecer incentivos diretos ou indiretos para que os atores econômicos passem a se utilizar da logística reversa em seu





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

processo produtivo, a fim de reduzir ou dar a devida gestão dos resíduos sólidos gerados na produção de bens e serviços em geral.

Dentro do conceito de logística reversa, existe uma divisão entre o canal de ciclo aberto e o de ciclo fechado, que geralmente é bem delineado no setor produtivo de embalagens de plástico. De acordo com a literatura especializada, tanto o canal de ciclo aberto, quanto o de ciclo fechado, ocorrem no momento pós-consumo do bem, uma vez que têm vida útil variável, de modo que, após um tempo de utilização, perdem suas características básicas de funcionamento e têm de ser descartados.

A diferença entre o canal de ciclo fechado e o de ciclo aberto tem relação com o destinatário do resíduo, mais especificamente se ele servirá novamente como insumo dentro da mesma cadeia produtiva. Isso porque, no *canal de ciclo aberto*, o produto tem uma utilização *distinta* da que teve no canal de distribuição direto, ao passo em que no canal de *ciclo fechado*, a matéria *realimenta* o setor produtivo que gerou o canal de distribuição direto¹.

A PNRS, ao definir o conceito de logística reversa no inciso XII do art. 3º, adotou uma abordagem ampla, que abrange tanto o ciclo aberto quanto o ciclo fechado. Ocorre que muitas empresas, por iniciativa própria e racionalidade econômica, já integram em seu processo produtivo o reaproveitamento de resíduos e rejeitos para redução de custos de transação e de oportunidade. Penalizar ou ignorar essa prática sob a justificativa de ausência de tratamento legal específico é, além de ineficiente, contraproducente do ponto de vista ambiental e econômico. Se a empresa ou grupo econômico cumpre os objetivos da Política Nacional de Resíduos

1 GONTIJO, Felipe Eugênio; et al. Aplicação de Logística Reversa de Ciclo Fechado e Tecnologia de Reciclagem para Embalagens de Polietileno Tereftalato (PET). **VII Simpósio de Excelência em Gestão e Tecnologia**. Rio de Janeiro: 2010. Disponível em: https://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos10/456_LogRevPet.pdf. Acesso em: 15 Jul 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

Sólidos, a legislação deve reconhecer e incentivar essa conduta, não criar entraves burocráticos injustificáveis.

A proposta de alteração legislativa ora apresentada busca suprir uma omissão conceitual relevante na Política Nacional de Resíduos Sólidos, ao deixar de diferenciar, de forma clara, a logística reversa de canal de ciclo fechado executada pela própria empresa ou por grupo econômico integrado. Trata-se de sistemática cada vez mais adotada no setor produtivo, com o objetivo de otimizar custos de transação e de oportunidade, ao mesmo tempo em que se contribui de forma efetiva para a proteção ambiental.

É imprescindível, portanto, que o legislador estabeleça um tratamento jurídico distinto para essa modalidade específica de logística reversa, aquela realizada no interior da cadeia econômica de um mesmo grupo empresarial, criando, inclusive, incentivos à sua adoção, por meio de exceção explícita à vedação genérica contida no art. 49 da Lei 12.305/2010.

Isso porque o mencionado art. 49 teve como finalidade precípua vedar a importação de resíduos sólidos e rejeitos de terceiros países, evitando que o Brasil se tornasse destino de lixo estrangeiro. Em momento algum, entretanto, o dispositivo visou obstar práticas empresariais sustentáveis e tecnicamente estruturadas, baseadas na reintegração de materiais recicláveis dentro de um mesmo ciclo produtivo empresarial, ainda que envolva unidades fabris situadas em distintos territórios nacionais ou internacionais.

O presente projeto de lei, portanto, tem como escopo afastar qualquer interpretação equivocada que coloque sob suspeição a atuação de empresas que, organizadas sob o mesmo grupo econômico, realizam logística reversa de canal de ciclo fechado. Essa prática, longe de configurar importação de resíduos, representa modernização organizacional, racionalidade econômica e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

alinhamento com os objetivos constitucionais da livre iniciativa, da eficiência produtiva e da sustentabilidade.

Ao aprovar esta proposta, o Congresso Nacional reafirma seu compromisso com a proteção ambiental responsável, sem sacrificar a competitividade e a liberdade econômica, harmonizando os princípios consagrados nos arts. 170 e 225 da Constituição Federal de 1988.

Sala das Sessões, em de julho de 2025

MARCEL VAN HATTEM
(NOVO/RS)

LUCAS REDECKER
(PSDB/RS)

ADRIANA VENTURA
(NOVO/SP)

GILSON MARQUES
(NOVO/SC)

LUIZ LIMA
(NOVO/RJ)

RICARDO SALLES
(NOVO/SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 2 Dep. Lucas Redecker (PSDB/RS)

Apresentação: 28/07/2025 22:54:07.990 - Mesa

PL n.3645/2025



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201008-02:12305
--	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – CDE

PROJETO DE LEI Nº 3.645, DE 2025

Acrescenta o inciso XII-A ao art. 3º e dá nova redação ao § 1º do art. 49 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para aperfeiçoar o tratamento de empresas que adotem, dentro do mesmo grupo econômico ou empresarial, a sistemática de logística reversa de canal de ciclo fechado.

Autores: Deputados MARCEL VAN HATTEM e LUCAS REDECKER

Relator: Deputado ZÉ ADRIANO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que acrescenta o inciso XII-A ao art. 3º e dá nova redação ao § 1º do art. 49 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para aperfeiçoar o tratamento de empresas que adotem, dentro do mesmo grupo econômico ou empresarial, a sistemática de logística reversa de canal de ciclo fechado.

Conforme o projeto, o inciso XII-A do art. 3º da Lei 12.305/2010 passa a definir logística reversa de canal de ciclo fechado como sistemática empresarial em que produtos são reintegrados ao processo produtivo após o uso, seja por meio de reciclagem ou reutilização, minimizando a geração de novos resíduos e a extração de recursos naturais, desde que realizados pela mesma empresa ou pelo mesmo grupo econômico ou empresarial.

Apresentação: 03/12/2025 19:32:02.483 - CDE
PRL 1 CDE => PL 3645/2025

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

Apresentação: 03/12/2025 19:32:02.483 - CDE
PRL 1 CDE => PL 3645/2025

PRL n.1

A Lei 12.305/2010, no art. 49, veda a importação de resíduos sólidos e de rejeitos, inclusive de papel, derivados de papel, plástico, vidro e metal, mas excepciona, no § 1º, a importação de resíduos utilizados na transformação de materiais e minerais estratégicos, inclusive aparas de papel de fibra longa, nos termos de regulamento, e de resíduos de metais e materiais metálicos. O PL 3645/2025 inclui mais uma exceção neste parágrafo, ressaltando da proibição a importação de resíduos e rejeitos realizada dentro da sistemática de logística reversa de canal de ciclo fechado.

Conforme a justificativa, o objetivo do Projeto é afastar qualquer interpretação equivocada que coloque sob suspeição a atuação de empresas que, organizadas sob o mesmo grupo econômico, realizam logística reversa de canal de ciclo fechado, tendo em vista que a exceção trazida pelo § 1º do art. 49 da Lei 12.305/2010 é genérica e não menciona explicitamente o canal de ciclo fechado.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico; Desenvolvimento Urbano e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), em regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Em 27/08/2025, o PL 3645/2025 foi recebido por esta Comissão de Desenvolvimento Econômico. Em 08/10/2025, tive a honra de ser designado relator da matéria. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, VI), compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico se pronunciar acerca do mérito do Projeto de Lei nº 3645, de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

Apresentação: 03/12/2025 19:32:02.483 - CDE
PRL 1 CDE => PL 3645/2025

PRL n.1

O estímulo à adoção de canais de ciclo fechado está em consonância com o paradigma da economia circular, em que o resíduo de um processo se torna insumo para o mesmo ou outro produto, dentro de uma mesma linha de produção ou de um grupo econômico.

Do ponto de vista da indústria, esse sistema é positivo, pois garante o reaproveitamento de insumos que muitas vezes são escassos ou não são produzidos no Brasil. Nesse sentido, ampliar as exceções à proibição de importação de resíduos prevista no art. 49 da Lei 12.305/2010 para beneficiar essas cadeias produtivas com logística reversa de ciclo fechado é um mecanismo inteligente de reduzir a dependência externa de insumos produtivos.

Isso se aplica tanto às empresas exportadoras, a exemplo do que ocorre no setor de baterias automotivas, como às empresas que atuam no mercado interno e que, ao incorporar resíduos oriundos de fora do país, os incluem em seus ciclos fechados de logística reversa.

A previsão trazida pelo Projeto é tecnicamente relevante porque muitas cadeias produtivas globalizadas envolvem unidades produtivas de um mesmo grupo em diferentes países ou localidades, e, quando bem controladas, a importação para reintegração interna promove um fluxo produtivo eficiente.

Assim, consideramos o PL 3645/2025 como benéfico ao desenvolvimento econômico nacional, porque incentiva a racionalização do processo produtivo e melhora a eficiência das firmas, reduzindo custos e gerando economias de escala. O Projeto é importante também para que o desenvolvimento econômico seja ambientalmente sustentável, estimulando o investimento e a inovação na atividade de reciclagem.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

Em vista do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL 3645/2025 no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputado ZÉ ADRIANO
Relator

Apresentação: 03/12/2025 19:32:02.483 - CDE
PRL 1 CDE => PL 3645/2025

PRL n.1



* C D 2 5 2 9 2 8 8 5 9 4 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 3.645, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.645/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Adriano.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Jadyel Alencar - Presidente, Antônia Lúcia, Arnaldo Jardim, Julio Lopes, Luiz Gastão, Mauricio Marcon, Rodrigo da Zaeli, Zé Neto, Zucco, Adriana Ventura, Any Ortiz, Augusto Coutinho, Bia Kicis, Eriberto Medeiros, Gilson Daniel, Helder Salomão, Lafayette de Andrada, Vitor Lippi e Zé Adriano.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputado JADYEL ALENCAR
Presidente



FIM DO DOCUMENTO